



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900771/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.711 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente POSTO ESTRELA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 04 a 09) que informa compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 7.192,86. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 07585.71858.040204.1.3.03-1337 (fl. 4/9) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003 no valor de R\$ 7.192,86 para compensar débito próprio. Ainda

segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado por pagamentos de estimativa CSLL no total de R\$ 8.234,71.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 759971804 de 09/05/2008 (fl. 3), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.192,86	0,00	0,00	0,00	7.192,86
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.192,86	0,00	0,00	0,00	7.192,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.192,86
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.113,22
CSLL devida: R\$ 8.620,36
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/05/2008 (fl. 25), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/05/2008 (fl. 2), via representante legal (fl. 28/35), alegando:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

DESPACHO DECISÓRIO NR. 759971804 DATA DE EMISSÃO 09/05/2008
PER/DCOMP 07585.71858.040204.1.3.03-1337

JOAÇABA/SC, 29 DE MAIO DE 2008

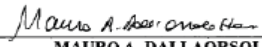
POSTO ESTRELA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 78.617.750/0001-02, vem apresentar a manifestação de inconformidade referente ao despacho decisório nº de rastreamento: 759971804 de 09/05/2008, pois houve um erro de preenchimento da PER/DCOMP referente os valores informados na origem do detalhamento do crédito. O valor de R\$ 7.192,86 informado não corresponde ao valor total de recolhimentos ocorrido neste período, e sim o valor de R\$ 17.113,22 conforme demonstramos na DIPJ/2004.

Desta maneira, não temos mais como corrigir o detalhamento do crédito via sistema eletrônico, conforme instrução da Receita Federal.

Assim manifesta-se a inconformidade na origem do crédito, e conforme processo anexo provamos que existe o recolhimento total do crédito constante na DIPJ/2004, formando assim o saldo negativo de R\$ 7.192,86.

Em anexo:
Cópia despacho decisório
Per/dcomp nr. 07585.71858.040204.1.3.03-1337
Recolhimentos DARF no valor de R\$ 17.113,22
Cópia DIPJ/2004 – Ficha 17
Razão contábil – Período: 01/01/2002 a 31/03/2004

Atenciosamente,


MAURO A. DALLAORSOLETTA
CPF: 509.673.719-53
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Ficha 17 da DIPJ/2004 – Cálculo da CSLL (fl. 10), razão contábil (fl. 11), DARF (fl. 12/17), análise do crédito e detalhamento compensação (fl. 19/20), despacho de encaminhamento (fl. 27), contrato social/alterações e documento de identificação (fl. 28/34) e telas sistemas RFB (fl. 35/42).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 46 a 50 do presente processo (Acórdão 01-33.929, de 24/03/2017 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS ESTIMATIVAS. APROVEITAMENTO EM DCOMP. EXCLUSÃO DO AJUSTE. RECONHECIMENTO PARCIAL.

As estimativas pagas que foram utilizadas em declaração de compensação devem ser excluídas do ajuste anual, o que resulta em reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

No voto, a decisão ponderou que, assim como afirma o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, o valor das parcelas de composição do crédito informado na DCOMP (R\$ 7.192,86) está errado. O valor total de recolhimentos de estimativas no ano de 2003 foi de R\$ 17.113,22, conforme DIPJ (fl. 10), DARF anexados ao processo (fls. 12 a 17) e lançamentos no Livro Razão da empresa (fl 11).

Contudo, ao verificar se tais pagamentos haviam sido utilizados em compensação, a DRJ verificou que dois deles haviam sido informados em DCOMP como crédito para compensação de estimativas de IRPJ do próprio ano de 2003, conforme trecho da decisão abaixo reproduzido:

Por outro lado, falta verificar se estes pagamentos foram utilizados pelo contribuinte em declaração de compensação ou pedido de restituição dentro do prazo decadencial. Para esse fim, efetuamos as pesquisas de fl. 36/43. Constatamos que o contribuinte utilizou em declaração de compensação:

1. R\$ 1.699,51 do pagamento de R\$ 2.198,15 referente à estimativa CSLL de jun/2003 no PER/DCOMP 15831.28912.230903.1.3.04-3601. O débito compensado é estimativa IRPJ, 5993, ago/2003;
2. R\$ 2.350,35 do pagamento de mesmo valor referente à estimativa CSLL de jul/2003 no PER/DCOMP 15829.03798.281003.1.3.04-8008. O débito compensado é estimativa IRPJ, 2362, set/2003.

Esclareceu que as parcelas já utilizadas em DCOMP deviam ser excluídas da composição do saldo negativo de CSLL do período. Que como o total utilizado perfazia R\$ 4.049,86, o somatório das parcelas, para fins de apuração do saldo negativo, era de R\$ 13.063,36 (R\$ 17.113,22 – R\$ 4.049,86). Concluiu que, comparando-se as parcelas de estimativas pagas e disponíveis para aproveitamento no ajuste anual (R\$ 13.063,36) com a CSLL Devida (R\$ 9.920,36), chegava-se ao saldo negativo de R\$ 3.143,00, que era o direito creditório a ser reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 54), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2017 (recurso às fls. 57 a 59, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 56).

Nele a empresa concorda com as conclusões da decisão recorrida, bem como com a apuração efetuada pela DRJ. Pondera que, porém, na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, considerando-se tais compensações, surge um crédito no mesmo valor de R\$ 3.143,00 a ser deduzido do imposto calculado:

Conforme a DIPJ de 2004 referente ao ano de 2003 o Valor devido de IRPJ é de R\$ 16.532,15 e de CSLL é de R\$ 9.920,36.

Se somado as PER/DCOMP aos recolhimentos de IRPJ, obtém-se um valor de R\$ 13.389,15, restando um saldo a pagar de R\$ 3.143,00.

O correto teríamos que retificar a DIPJ e informar como pagamentos de IRPJ, mais o valor de R\$ 4.049,86, totalizando recolhimentos em DARF mais PER/DCOMP IRPJ R\$ 13.389,15, assim zerando os créditos e débitos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2003.

Ponderando que não tem mais como corrigir a DIPJ no período, solicita a possibilidade de um encontro de contas, conforme planilha que anexa à fl. 60, considerando as apurações de CSLL e IRPJ do ano de 2003.

Anexa Livro Razão e recolhimentos de CSLL e IRPJ do ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo.

Conforme relatório, em relação ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, objeto da DCOMP, não há mais litígio. O contribuinte entende como corretas as conclusões daquela decisão.

Contudo, o crédito inicialmente pleiteado foi reduzido em virtude das compensações que declarou, do crédito de pagamento de estimativas de CSLL com débito de estimativas de IRPJ. Por isso, em seu Recurso Voluntário faz um novo pedido, referente ao débito de IRPJ do ano-calendário de 2003, que pretende reduzir até o valor da compensação já homologada pela DRJ, zerando o saldo de débito ainda em aberto.

Isso porque, na DCOMP objeto do processo, o débito a ser compensado é justamente o IRPJ a pagar apurado no ajuste anual do ano de 2003 (vencimento em 27/02/2004). E, na apuração desse valor a pagar, segundo a empresa, não foi considerado o crédito oriundo das citadas compensações utilizando os DARF de CSLL. Então o débito confessado em DCOMP deveria ser diminuído no mesmo valor em que foi diminuído o crédito.

Não é possível proceder, como quer a recorrente, em sede de julgamento, a esse ajuste por ela proposto. Porque o que a empresa solicita, de fato, é o cancelamento do débito remanescente, informado na DCOMP.

Em primeiro lugar, os documentos acostados aos autos não seriam suficientes para comprovar o valor de IRPJ, apurado no ano-calendário, informado no Recurso Voluntário. Não consta no processo a DCTF correspondente nem as folhas da DIPJ referentes ao IRPJ. Não sabemos se, como afirma a recorrente, não foi computado, na apuração, o crédito referente às compensações com pagamentos de CSLL, o que só seria possível com a comprovação da base de cálculo do IRPJ, registrada na escrituração contábil-fiscal da empresa.

Mas, ainda que houvesse tais elementos no processo, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 171/2017, abaixo transcrito. E a decisão proferida pela DRJ, sobre o direito creditório, não chegou a ser contestada no Recurso Voluntário.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso concreto, o Recurso Voluntário não é contra a não homologação da compensação, nem provoca julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Transcrevo, abaixo, trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.076, de 13/03/2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, enfrentando situação semelhante, defendeu o não conhecimento do recurso:

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre seu cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do

art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque não há lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan